



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 2/12/2009

32 TC-029493/026/06 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Evilásio Cavalcante de Farias - Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Recoma - Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a construção do Centro Olímpico, na estrada Tenente José Maria da Cunha - Jardim Record.

Responsável(is): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Auditoria atual: GDF-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, o **Recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra contra a decisão¹ que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato² celebrado com a empresa Recoma - Construções, Comércio e Indústria Ltda., visando à construção do Centro Olímpico, na estrada Tenente José Maria da Cunha - Jardim Record, determinando, via de consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

Aludida decisão foi embasada no desrespeito à Súmula n. 25, jurisprudência da Casa e dispositivos da Lei n. 8.666/93.

Em suas razões, o i.Prefeito, enfrentando cada um dos aspectos condenados, assevera que a competitividade foi preservada e não houve prejuízos ao erário, configurando hipótese em que esta Corte tem relevado eventuais desacertos, ainda que tenha sido desrespeitada matéria sumulada.

¹ Primeira Câmara - Sessão de 2 de dezembro de 2008 - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

² No valor de R\$ 8.829.174,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aduz que a expressão "quadro permanente" no subitem 3.3.4, ao qual deveria pertencer o responsável técnico da empresa não inabilitou licitantes que apresentaram aludido profissional na condição de prestador de serviço autônomo.

Pondera que as notas de esclarecimentos publicadas no DOE de 29/4/06, referentes aos subitens 3.3.b e 3.3.4 do Anexo 02, não configuraram a hipótese de reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei de Licitações e ainda que assim o fosse, entre a data de publicação das referidas notas e a abertura do certame, redesignada de 24/5/06 para 1/6/06 (DOE 31/5/06), observou-se o prazo mínimo legal.

Relativamente à visita técnica em um único dia afirma que, além de esta condição concentrar o esclarecimento isonômico de eventuais dúvidas arguidas pelos interessados e otimizar os trabalhos da Administração, a data agendada respeitou o prazo do artigo 2º, II, "a", da Lei supracitada, obediência que seria ignorada caso o evento se processasse durante o lapso temporal.

No que tange à conclusão de que a realização de vistoria técnica por profissional indicado no subitem 3.3.4 anteciparia a providência descrita no artigo 30, §1º, I, da já mencionada norma legal, afirma o recorrente que o intuito foi o de garantir a plena execução do contrato e a responsabilidade técnica pelo resultado das ações de obra tão complexa.

Defende o recolhimento da caução de participação até três dias úteis (e não seis, como apontado) antes da abertura do certame, de maneira a validar tal providência quando efetuada por meio de cheque ou títulos da dívida pública.

Sustenta nada haver de irregular na solicitação de prova de capital social integralizado (subitem 4.3), já que este se refere à parte do capital social já entregue à sociedade e, além disso, o valor fixado respeita o limite legal.

Quanto ao visto do CREA-SP para licitantes domiciliados em outros estados, declara que a condição está escorada no artigo 30 da Lei n. 8.666/93, em face das Resoluções n. 266/79 e 413/97 do CONFEA e Lei n. 5.194/66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante ao orçamento defasado, argumenta que a variação de preços entre a tabela utilizada (FDE - junho/05) e a última publicada antes da instrução do processo licitatório (FDE - dezembro/05), foi mínima e, além disso, a coerência com os preços de mercado refletiram-se nas propostas ofertadas, todas abaixo daqueles estimados na planilha orçamentária. Enfatiza ter realizado pesquisa de preços tendo como parâmetro os valores disponibilizados no site www.fde.sp.gov.br, consultas em revistas especializadas e tabela PINI.

Também não viu irregularidade em deixar a critério da contratada a estipulação do índice de reajuste na época da revisão dos preços porque, ao longo do tempo, ocorrem variações por vezes extremamente onerosas à Administração, eis que superior à média do período e, por esta opção, caberia à Administração aceitar ou indicar índice diverso.

A SDG, em preliminar, conheceu do recurso, e no mérito afastou, tão somente, a questão do capital integralizado (subitem 4.3), em face do recente entendimento deste Tribunal retratado nos autos dos TCs 10376/026/09, 10473/026/09 e 7395/026/09.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-029493/026/06

Preliminar

O apelo em questão preenche os requisitos³ legais de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele **conheço**.

Mérito

Tal qual conclusão externada pela i.SDG, o recurso merece parcial acolhida. Entretanto, ao lado da questão do capital integralizado, exigência atualmente aceita por esta Casa conforme julgados já exemplificados, afastamento também as falhas que supostamente teriam comprometido o subitem 3.3.4 do edital, e caracterizado desrespeito ao contido no artigo 21, §4º, da Lei de Licitações.

A expressão "quadro permanente" expressa no aludido item editalício vem retratada no texto da Lei n. 8.666/93, artigo 30, §1º, inciso I, e as alegações da Origem de não ter havido inabilitações de empresas que apresentaram seu profissional técnico na condição de autônomo são corroboradas pela regra expressa no subitem subsequente do edital (3.3.5)⁴, em plena sintonia com a Súmula n. 25.

Também as modificações feitas no subitens 3.3.b e 3.3.4 referiram-se a correções quanto às parcelas de maior relevância eleitas pela Administração para a valoração dos atestados técnicos, em nada interferindo na formulação das propostas, tornando assim desnecessária a providência do §4º do artigo 21 da norma já mencionada.

As demais irregularidades permanecem. Embora o recorrente tenha se empenhado em modificar a decisão recorrida em sua totalidade, as falhas remanescentes comprometeram a isonomia entre os licitantes, trazendo prejuízos na obtenção da proposta mais vantajosa.

³ Parte legítima (procuração às fls.663), Acórdão publicado no DOE de 17/12/2008, Recurso protocolizado em 5/01/2009 (fls.960 e 964), tempestivo devido à suspensão do expediente no dia 2/1/09, conforme Ato GP n.17/08.

⁴ 3.3.5 - A comprovação (...)cópias autenticadas das anotações na CTPS (...), no caso de empregados, no caso de prestador de serviços autônomo de contrato de prestação de serviços e no caso de sócio, deverá a licitante apresentar cópia do contrato social(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar de quatro proponentes terem acorrido à disputa, o que no entender da defesa seria bastante para instalar satisfatória competição, este número mostra-se insuficiente quando comparado às outras trinta e três empresas que igualmente demonstraram interesse em contratar com a Administração.

Seguramente, as outras falhas que a Origem não conseguiu eliminar, contribuíram para reduzir o número de propostas impedindo à Administração, conseqüentemente, de obter aquela que melhor pudesse trazer vantagens ao erário.

Nesse contexto, seja por caracterizarem flagrante ofensa a dispositivos da norma de regência e jurisprudência deste Tribunal, seja porque desprovidas de provas materiais que pudessem aliviar as irregularidades, a visita técnica em data única e a ser realizada por profissional indicado no subitem 3.3.4 antecipando indevidamente, dessa maneira, a providência contida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, o prazo para recolhimento da caução de participação em desacordo com a legislação, visto do CREA-SP para licitantes domiciliados em outros Estados como condição de qualificação técnica, utilização de orçamento em defasagem superior à admitida pela jurisprudência desta Corte, e impropriedades quanto à responsabilidade pela indicação do índice de reajuste a ser aplicado, condenam definitivamente o certame licitatório e respectivo contrato.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto, afastando-se, todavia, as questões atinentes à exigência de capital integralizado e descumprimento do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e Súmula n. 25 deste Tribunal, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão recorrida.